



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720043/2024-44
ACÓRDÃO	2202-011.804 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ARARAQUARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2019 a 30/09/2019

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando, assim, o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar de tempestividade da impugnação, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT/FAP), no valor de R\$ 8.868.068,97, incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, bem como de contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de R\$ 3.093.958,05, referentes ao período de 01/2019 a 12/2019.

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

De acordo com o relatório fiscal (fls. 990/997), em síntese:

O contribuinte foi intimado no seu domicílio tributário eletrônico, por meio do termo de início do procedimento fiscal e de mais quatro termos de intimação, a apresentar planilha com os valores de remuneração mensal informados à STN e, também, os declarados em GFIP; tomou ciência de todas as intimações, mas nada informou.

O último termo de intimação (TIF nº 4) foi enviado ao contribuinte em meio papel, via Correios, que dele tomou ciência (pela segunda vez) em 27/07/2023 e apresentou uma planilha informando os cálculos para a determinação dos valores de “PASEP A PAGAR” e outra planilha com as bases de cálculo dos valores informados em GFIP referentes aos Segurados Empregados e Contribuintes Individuais, sem mencionar as diferenças apresentadas.

O município, ainda, tomou ciência, via DTE, do Termo de Continuidade do Procedimento Fiscal e do Termo de Intimação Fiscal nº 5, que solicitou a apresentação de justificativa das diferenças das bases de cálculo e dos valores declarados em DCTF do PASEP e apresentar justificativa das diferenças declaradas nos portais de transparência e na GFIP das remunerações dos Empregados e dos Contribuintes Individuais. O município não apresentou as justificativas solicitadas.

Em 21/12/2023, o contribuinte tomou ciência do novo termo de continuidade do procedimento fiscal por meio seu DTE.

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS/INFRAÇÕES APURADAS.

As informações prestadas pela Prefeitura de Araraquara ao SINCOFI e ao TCE-SP apontam valores pagos a título de “folha de pagamento” e “pessoas físicas” superiores àqueles informados em GFIP em algumas competências do ano de 2019.

A base de cálculo a tributar é a diferença dos valores dos pagamentos a título de “folha de pagamento” obtidos junto ao Portal de Transparência do TCE-SP e os valores informados pela Prefeitura em GFIP.

O lançamento, de ofício, das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, previstas no art. 22, inc. I, II e III, da Lei nº 8.212/1991, foi efetuado com multa de ofício de 112,5%, prevista no art. 44, inciso I, parágrafo 2º, pela não apresentação da documentação e por não prestar os esclarecimentos solicitados pelos Termos de Intimações.

TERMO DE REVELIA.

O ente público tomou conhecimento do termo de ciência de lançamento e encerramento do procedimento fiscal, via DTE, em 15/02/2024 (fl. 1003), mas não recolheu crédito tributário exigido e nem apresentou impugnação, o que motivou a emissão do termo de revelia (fl. 1005).

IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte tomou conhecimento da carta de cobrança de débitos (fl. 1008), via DTE, em 29/04/2024 e apresentou, em 17/05/2024, impugnação (fls. 1.022/1.045) acompanhado de documentos (fls. 1.046/1.058). Em 28/05/2024, a DRF emitiu despacho informando que o contribuinte apresentou defesa fora do prazo de 30 dias, mas que, em razão de a tempestividade ter sido suscitada como preliminar, encaminhou os autos à DRJ para prosseguimento. A impugnação contém as razões, em síntese, que seguem.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA ADMINISTRATIVA E DA NULIDADE DE INTIMAÇÃO VIA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO.

Afirma que o Município de Araraquara/SP não é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico, de modo que as intimações ventiladas no tópico dos procedimentos fiscais não têm validade em relação a este ente público municipal.

Acrescenta que a pessoa jurídica de direito público “Município” é representada unicamente por seu prefeito ou por seus procuradores nos termos do artigo 75, inciso III, do NCPC e que a ausência de intimação pessoal do prefeito ou alguém autorizado por ele, no caso, torna o presente procedimento fiscal nulo desde seu nascedouro, arrastando assim para o campo da nulidade todas as intimações fiscais anteriores ao relatório fiscal e, também, os autos de infração.

Diz que é imprescindível a opção pelo domicílio tributário eletrônico, consubstanciada através do TERMO DE OPÇÃO EXPRESSA para que, então, se abra a via eletrônica de intimação nos procedimentos administrativos fiscais, inclusive com o envio de e-mail ao responsável pela administração de referido domicílio tributário eletrônico, o que não restou delineado na espécie.

Alega que não tendo sido exercida a opção expressa de recebimento das notificações via domicílio tributário eletrônico, com assinatura do respectivo termo de intimação seguida da indicação do servidor municipal responsável por este meio

de comunicação, a nulidade processual há de ser reconhecida em todos os atos anteriores ao despacho decisório.

Alega que a ausência de opção pelo DTE e ainda a ausência de intimação prévia por via correio eletrônico tornam nulas de pleno direito as intimações descritas no tópico dos procedimentos fiscais e nos autos de infração.

DA NULIDADE

DO LANÇAMENTO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO E POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

Diz que não se verifica no relatório fiscal combatido qualquer fundamentação legal e jurisprudencial para a realização da glosa.

Alega que o fiscal efetuou a glosa dizendo que não adentraria ao mérito da incidência ou não da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos dos funcionários do Município.

Diz que o dever de busca da verdade material foi desrespeitado no presente caso, valendo-se de presunção de veracidade não prevista em lei (mero decorrer de prazo de resposta de intimação), revelando, em verdade, ser um ato fiscal que atalha indevidamente a investigação dos fatos, maculando integralmente a conclusão do processo administrativo fiscal.

Afirma que o ato fiscal ignorou as alegações do Município em relação à natureza das verbas indenizatórias compensadas em GFIP, mormente diante das decisões judiciais que afastam a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre diversas verbas indenizatórias.

Diz que é necessário o decreto de nulidade do Despacho Decisório nº 5.941/2024 para conversão do julgamento em diligência visando aclarar os fatos e conceder fundamentação fática ao ato fiscal impugnado em homenagem aos princípios basilares da Administração Pública, tais como o princípio da verdade material, o da segurança jurídica e o da motivação, com base nos art. 142 e 194 a 200 do CTN.

Acrescenta que a conversão do julgamento em diligência oportunizará prestação de informações pelo Município em eventual auditoria ou inspeção in loco, extirpando, assim, a técnica de lançamento fiscal por mera presunção presente o ato impugnado.

DA DEFICIÊNCIA DO TRABALHO FISCAL QUE RESULTA EM BIS IN IDEM.

Afirma que os valores cobrados no presente trabalho fiscal se tratam de indevidas inclusões dos valores pagos pelos demais entes da administração indireta araraquarense, configurando assim o indevido bis in idem.

Diz que as declarações, tanto de contribuintes individuais como dos empregados, constantes nos valores informados ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é atinente ao valor consolidado informado pela Municipalidade (administração indireta), sua autarquia (Departamento de Água e Esgoto de Araraquara), e Fundações (Fundesport, Fundart) e Câmara Municipal.

Diz que a motivação do presente auto de infração é nula de pleno direito se mostrando rasa e desprovida de qualquer elemento fático jurídico tributário como dito no item anterior, sendo assim o caso de nulidade do auto de infração.

Alega que o fiscal atuante considerou o valor consolidado de todas as entidades da administração direta e indireta de Araraquara – SP para efetuar o lançamento por mera estimativa sem ao menos considerar o valor da folha de salários líquida da municipalidade.

Diz que o fiscal poderia ter verificado as declarações efetuadas à Caixa Econômica Federal – SEFIP para fins de cálculo da contribuição ao FGTS do CNPJ da Prefeitura para fazer o confronto dos valores, ou até mesmo ter se socorrido do arquivo MANAD para conferir a relação de segurados, por exemplo, da Municipalidade. E que os empregados individuais poderiam ter sido confrontados com as declarações dos respectivos prestadores de serviços, que sofrem diversas retenções além do INSS em seus rendimentos.

Afirma que havia várias formas do fiscal exercer seu mister, mas preferiu ele ir pelo caminho mais “rápido” e “errôneo”, pegando informações de todas as entidades da Administração Direta e Indireta da Municipalidade através de mera consulta ao STN/SICONFI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Alega que ocorreu no caso o denominado erro material na composição da base de cálculo do presente auto de infração que anula in totum o trabalho fiscal.

Diz que é o caso de decretação nulidade por vício material no presente trabalho fiscal que a Municipalidade foi autuada por mera estimativa, mas acrescenta que, sendo o entendimento diverso, seja convertido o julgamento em diligência, para que o fiscal proceda diligência in loco na Prefeitura Municipal, para verificar que os dados informados na GFIP estão de acordo com os segurados empregados municipais e contribuintes individuais.

DA INCORRETA ALÍQUOTA SAT/RAT APLICADA A MUNICIPALIDADE.

Diz que no processo administrativo nº 18088.720124/2011-19, a Auditora Fiscal Adailsa Pires de Araújo consignou que a atividade preponderante da Administração Direta Municipal é a Educação em ensino fundamental com alíquota SAT/RAT reduzida para 1%, inclusive homologando a compensação realizada em outubro de 2010. Pede que os autos de infração sejam retificados para observar esse ponto.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA ISOLADA APLICADA.

Diz que não se verificou a existência de ilícito tributário algum a ensejar sancionamento pecuniário ante à ausência total de provas no sentido de ter havido dolo, fraude ou má-fé do Município, já que o impugnante declarou corretamente seus funcionários em GFIP e as declarações dos contribuintes individuais também se encontram de acordo com os serviços efetivamente prestados, sendo que o presente trabalho fiscal é embasado em mera estimativa extraída através do sistema STN/SICONFI.

Diz que a multa foi aplicada em decorrência de mera ausência de trabalho fiscal que delineasse quais são os funcionários municipais segurados empregados e contribuintes individuais, restando assim impugnado in totum o trabalho fiscal, que merece ser revisto ante os fundamentos acima delineados.

DOS PEDIDOS.

Requer, preliminarmente, a nulidade dos trabalhos fiscais em razão da ausência de regular intimação do município e dos autos de infração, por inobservância o princípio da verdade material.

Requer, no mérito, a anulação do lançamento tributário em razão do bis in idem tributário; a conversão do julgamento em diligência; o direito da Municipalidade à Alíquota do SAT/RAT de 1%; e a nulidade da penalidade aplicada em razão da inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora constituído.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2019 a 30/09/2019

IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo legal é considerada intempestiva, impedindo a fase litigiosa e a análise das razões de defesa, exceto quanto à tempestividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repetindo os argumentos anteriormente apresentados por ocasião da Impugnação, que podem ser assim resumidos:

- que não é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico e que a intimação do lançamento fiscal seria nula;
- que o auto de infração seria nulo por ausência de motivação e por violação ao princípio da verdade material;
- no mérito, que se configurou o indevido bis in idem, pois o fiscal teria somado a folha de pagamento e contribuintes individuais das Autarquias, Fundações e demais órgãos da administração indireta, inclusive a Câmara Municipal, com os valores declarados pelo CNPJ da Administração Direta, efetuando assim o lançamento da contribuição social sem abater os valores pagos pelos diferentes entes da administração indireta.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

De início, cumpre mencionar que o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 20/05/2025 e recurso voluntário em 23/06/2025, por considerar o feriado do dia 19/06/2025 (*corpus christi*) e o ponto facultativo no dia 20/06/2025, o que é confirmado pela Portaria MGI nº 9.783/2024. Assim, o Recurso Voluntário é tempestivo.

Contudo, como se verifica dos autos do presente processo administrativo, a Impugnação do contribuinte também foi apresentada intempestivamente. Por essa razão, apenas o tópico sobre a tempestividade da Impugnação será conhecido.

A DRJ negou provimento à Impugnação nos seguintes termos:

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

O Decreto nº 70.235/1972 e o Decreto nº 7.574/2011 estabelecem que a instauração da fase litigiosa só ocorre se a impugnação for apresentada no prazo de 30 dias da data de intimação da exigência.

Decreto nº 70.235/1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Decreto nº 7.574/2011

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. (g.n.)

A contagem dos prazos para apresentação de defesa é realizada conforme disposto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

O município deixou de apresentar impugnação no prazo previsto na legislação sob a alegação de que não é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Diz que a ausência de opção pelo DTE e ainda a ausência de intimação prévia por via correio eletrônico tornam nulas de pleno direito as intimações dos procedimentos fiscais e os autos de infração.

Sobre as intimações, o Decreto nº 70.235/1972 assim dispõe:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (g.n.)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (g.n.)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (g.n.)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera -se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (g.n.)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera -se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (g.n.)

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (g.n.)

A intimação por meio digital está prevista na Instrução Normativa RFB nº 2022, de 16 de abril de 2021, que dispõe sobre a entrega de documentos e a interação eletrônica em processos digitais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2022, de 16 de abril de 2021

Art. 15. A intimação por meio eletrônico será enviada ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo ou registrada em meio magnético ou equivalente por ele utilizado.

§ 1º Considera-se domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela Administração Tributária, mediante autorização expressa, disponibilizada por meio do e-CAC.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º deverá ser formalizada mediante envio, pelo sujeito passivo, do Termo de Opção correspondente, por meio do e-CAC. (g.n.)

§ 3º A intimação registrada em meio magnético a que se refere o caput será feita em caso de aplicação de penalidade pela entrega de declaração depois de expirado o prazo estabelecido pela legislação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o recibo de entrega e a intimação correspondente serão exibidos no ato da transmissão da declaração e ficarão disponíveis para impressão.

Art. 16. Considera-se feita a intimação por meio eletrônico:

I - 15 (quinze) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

II - na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto no inciso I; ou (g.n.)

III - na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Art. 17. A intimação será realizada por meio da publicação de edital eletrônico no site da RFB na internet nas seguintes hipóteses:

I - quando resultar improfícua a intimação realizada por meio eletrônico nos termos previstos nos arts. 15 e 16; ou

II - se o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Parágrafo único. Considera-se feita a intimação a que se refere o caput depois de transcorridos 15 (quinze) dias da publicação do edital eletrônico.

O Município de Araraquara, diferente do que afirma em sua peça de defesa, optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 01/11/2022, conforme tela de consulta abaixo, na qual consta o termo de opção enviado por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC).

Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Autenticação e-CAC
Adesão	01/11/2022 11:16:53		CPF: 526.331.165-80 Nome: EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA Cargo: Representante Legal IP: 201.33.102.146 Estabelecimento: 45.276.128/0001-10	Tipo de Acesso gov.br: Nível de Condição gov.br: Tipo Certificado: Pessoa Física Empresa: AC LIRAF RFB v2 Serial: 802F 525D 325F 8738

Portanto, a partir da data de adesão ao DTE (01/11/2022), as intimações do Fisco, bem como a entrega de documentos por parte do município, podem ocorrer por meio do e-CAC.

A autoridade fiscal deu ciência ao contribuinte do início do procedimento fiscal, em 12/12/2022, via Correios, no domicílio tributário informado à RFB:

(...)

Já a primeira intimação fiscal foi cientificada ao sujeito passivo em seu DTE em 06/02/2023, quando houve a abertura da mensagem:

(...)

As demais intimações foram encaminhadas ao contribuinte, também por meio de seu DTE, e tomadas ciência em 29/03/2023 (TIF nº 2); 10/05/2023 (TIF nº 3); 12/07/2023 (TIF nº 4); 27/10/2023 (TIF nº 5); 15/02/2024 (Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal); 29/04/2024 (Carta de cobrança de débitos).

Assim, demonstrado que o município, após a data de opção pelo DTE, acessou a todas as intimações da fiscalização no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, considera-se, nos termos da legislação citada, que está ele ciente dessas intimações.

Sobre a contagem do prazo para apresentação de defesa, o contribuinte foi cientificado dos autos de infração em 15/02/2024 e teria até o dia 18/03/2024 para apresentar defesa, o que só ocorreu em 17/05/2024. Portanto, a impugnação protocolada é intempestiva e os argumentos de mérito não serão apreciados.

Conforme se verifica da decisão da DRJ e das telas ali apresentadas, o Recorrente havia optado pelo DTE, tendo recebido diversas intimações por meio eletrônico. Dessa forma, é válida a citação via DTE dos autos de infração em 15/02/2024. Por ter sido apresentada Impugnação apenas em 17/05/2024, esta foi intempestiva. Sendo intempestiva a Impugnação, ocorreu a preclusão temporal no caso em questão, razão pela qual não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas o tópico sobre tempestividade da Impugnação e, na parte, conhecida negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela